

PARECER N. 485/2024

VETO N. 07/2024

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 14/2024

ASSUNTO: Veto integral ao Projeto de Lei n. 14/2024, de autoria do Vereador João Marcos Luz, que deu origem ao Autógrafo n. 54/2024, o qual "Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências"

**VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 14/2024.
AUTÓGRAFO N. 54/2024. ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. ART. 40 DA LEI ORGÂNICA.
TEMPESTIVIDADE DO VETO. PROIBIÇÃO DE
PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NA PARADA DO ORGULHO LGBTQIA+.
CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DA UNIÃO. CARÁTER
RECOMENDATÓRIO. VÍCIO FORMAL. MANUTENÇÃO
DO VETO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Veto integral ao Projeto de Lei n. 14/2024, que deu origem ao Autógrafo n. 54/2024, o qual "Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria Geral do Município.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

- a) Inconstitucionalidade formal, pois o Autógrafo invade a competência da União para editar normas gerais sobre proteção à infância e à juventude.
- b) Afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da paternidade responsável (arts. 1º, III, e 227, § 7º, da Constituição).

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

Nota-se que o Autógrafo n. 54/2024 foi encaminhado ao Prefeito no dia 13 de novembro de 2024, conforme OFÍCIO Nº 28/2024/RED. LEG./COORD. REG. PRON./DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 6 de dezembro de 2024, considerando os feriados dos dias 15 e 20 de novembro de 2024.

O veto foi apostado pelo Prefeito no dia 4 de dezembro de 2024, sendo tempestivo.

Quanto às razões do veto, é necessário frisar que, no Parecer n. 228/2024 (fls. 14/17 dos autos do projeto de lei), esta Procuradoria apontou a existência de impedimento jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 14/2024, qual seja, violação do art. 21, XIV, da Constituição e desvirtuamento da classificação etária, que possui caráter recomendatório.

Assim, reiterando os fundamentos do referido parecer, recomenda-se a manutenção do veto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei n. 04/2024, que deu origem ao Autógrafo n. 54/2024, padece de inconstitucionalidade e recomenda a manutenção do veto.

Recomenda-se que o veto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 12 de dezembro de 2024.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14/2024

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2024, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 54/2024, O QUAL "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PARADA DO ORGULHO LGBTQIA+ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 485/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 12 de dezembro de 2024.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2024

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**